

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0191/82 (Proc. DRECAP-3 nº 5266/81 - 6982/80)

INTERESSADO: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE 1º GRAU "PUERI DOMUS"/CAPITAL

ASSUNTO : Regularização da Vida Escolar de RODRIGO PRÓSTERO GENTIL LEITE

RELATOR : Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA

PARECER CEE Nº 1354/82 - CEOG - Aprov. em 2/9/82

1. HISTÓRICO

1.1 - Em dezembro de 1980 o genitor de Rodrigo Pósterio Gentil Leite dirigiu-se à DRECAP-3, com toda documentação exigida ,a fim de solicitar equivalência de estudos de seu filho que havia cursado nos anos de 1977, 1978, 1979 e 1980, quatro séries da Associação Rudolf Steiner -Escola. Higienópolis.

1.2 - O Diário Oficial de 28.01-81 publicou o Parecer Exarado pela DRECAP-3 - com a seguinte conclusão: " Os estudos realizados por RODRIGO PRÓSTERO GENTIL LEITE em escola estrangeira sediada no país são considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil em nível de conclusão da 4ª serie do 1º grau, poderá matricular-se na 5ª série do mesmo grau" - Parecer 957/80 - DRECAP - 3

1.3 - Matriculou-se, o aluno, no Colégio "Pueri Donus" - da Capital, para cursar a 5ª série do 1º grau. Foi nesta Escola avaliado em sua escolaridade, apresentando condições para cursar a referida serie, e contando ainda com a idade exata.

1.4 - Em março de 1981, a DRECAP-3 comunica-se com a escola de Educação Infantil e 1º Grau Pueri Domus" onde Rodrigo se matriculara, alertando-a da desnecessidade do aluno ter solicitado equivalência de estudos pois a Escola Higienópolis estava autorizada a funcionar , em caráter experimental, conforme parecer CEE nº 277/79.

1.5 - O responsável pelo setor de equivalência de estudos da DRECAP-3 solicitou ao Diretor Regional para tomar sem efeito o parecer 957/80 - pois, diante da situação de

ser a escola autorizada pelo CEE, tal publicação não podia gerar efeitos. Foi escolhida a solicitação pelo Diretor Regional e publicada em 24/03/81.

2. APRECIÇÃO:

2.1- Trata o presente protocolado de regularização de vida escolar de RODRIGO PRÓSTERO GENTILI LEITE, referente a estudos concluídos na associação Escola Rodolfo Steiner - Escola Higienópolis - São Paulo.

2.2- O responsável pelo aluno solicitou equivalência de estudos junto à DRECAP-3, e esta, pelo Parecer 957/80 deu-lhe equivalência em nível de 4ª série, podendo se matricular na 5ª série, pensando tratar-se de escola estrangeira sediada no país.

2.3- Posteriormente o setor de equivalência da DRECAP-3 verificou o engano, pois a Escola Higienópolis é autorizada pelo CEE, como experiência pedagógica, pelo parecer CEE nº 277/79.

2.4 - Solicitou ainda o setor de equivalência, junto ao Diretor Regional, que tornasse sem efeito a publicação do parecer, solicitação essa acolhida, e publicada em 24/03/81.

2.5 - Mas, no mês de março, o aluno já frequentava a 5ª série do 1º grau, na Escola de Ed. Inf. e 1º Grau "Pueri Domus".

2.6 - Temos a considerar no histórico escolar do aluno, que realmente cumpriu 4 séries - 1ª à 4ª na Escola Higienópolis, embora elas, pelas características de seu regimento, não se coadunam com as das outras escolas podemos entendê-las como aproveitamento de estudos, desde que o aluno demonstre capacidade em acompanhar a série seguinte e que esteja dentro da faixa etária.

2.7 - Foi muito prudente a Escola de Educação Infantil e 1º Grau "Pueri Domus", ao avaliar a escolaridade do aluno, por ocasião de sua matrícula e colocá-lo na série adequada ao seu aproveitamento.

2.8 - Baseou-se a escola recipiendária para justificar o seu procedimento na Resolução CEE nº 19/65, no considerado 9, na Deliberação CEE nº 14/78 e no parecer CEE nº 912/72.

2.9 - Podemos também considerar a Deliberação CEE 17/80 em seu-artigo 3º como um suporte a mais, para embasar o procedíamos da Escola, regularizando a vida escolar do aluno.

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, considera-se como regular a matrícula de RODRIGO PROSPERO GENTIL LEITE, na 5ª série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus" no ano de 1981. Ficam também, convalidados os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 18 de agosto de 1.982

a) Consº João Baptista Salles da Silva Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adotam como seu Parecer o Voto do Relator,

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gerson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 18 de agosto de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS

Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Paaquale", em 2 de setembro de 1962

a) Cons^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES

Presidente